



SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: REALIDADE ENFRENTADA PELO PÚBLICO FEMININO

Maria Clara Viafora Junqueira FRANCO¹
Pedro Ernesto Pacheco SANTOS²

RESUMO: Por intermédio deste estudo desenvolvido, propôs-se o incentivo à uma reflexão sobre as circunstâncias e realidade em que se enquadram as mulheres que vivem sob o sistema carcerário no Brasil, tornando nítido o despreparo, a precariedade de condições e o falho e escasso provimento de necessidades do mesmo. Abordou-se ainda sobre as dificuldades e os inconvenientes em relação à gravidez e amamentação nos presídios, bem como à insalubridade e necessidade de melhora para tais aspectos. Para concretizá-los, se fez indispensável a elaboração de uma análise histórica, tomada para a compreensão da origem dos problemas, justificando a metodologia histórico-indutiva utilizada, que, somada a pesquisas bibliográficas e jurisprudenciais, deram forma ao artigo. Dessa maneira, evidenciou-se o descaso aparente do Estado em relação à dignidade e aos direitos da mulher presa, ilustrando a necessidade de seu combate.

Palavras-chave: Sistema prisional. Mulher. Descaso. Precariedade. Necessidade.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo visou exibir uma pesquisa histórica e jurisprudencial acerca de um problema social enfrentado na atualidade: a questão do sistema carcerário feminino no Brasil. Seu objetivo foi evidenciar as problemáticas presentes em meio a este sistema para que, com isso, possibilite-se uma maior reflexão sobre as condições fornecidas à mulher e, quando presentes, aos seus filhos, levando em consideração todas as suas necessidades próprias, especiais e não análogas às masculinas, de maneira a visar, talvez, uma futura melhora para tais adversidades. A finalidade foi a de, a princípio, promover uma análise histórica sobre os presídios e formas de punição da mulher ao longo da história do país, relacionando-os com as

¹ Discente do 2º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. E-mail: mariavjfranco@gmail.com.

² Discente do 2º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. E-mail: pedropsants1@gmail.com.

situações atuais para que se fundamentassem os pontos apresentados e que requerem maior atenção.

O primeiro capítulo versou sobre a análise histórica mencionada, assumindo a função de contextualizar a pesquisa. Nele, constou a diferença concernente ao tratamento conferido às mulheres e homens ao longo do tempo, evidenciando uma necessária luta por igualdade que se estende até a atualidade. Apresentou-se um apanhado histórico sobre as punições e condições das mulheres condenadas, evidenciando a evolução na estrutura e no tratamento conferido às mesmas com o passar dos anos, com a criação de presídios próprios e aplicação de atividades e lições punitivas, que se configuravam sob a luz de uma visão patriarcal. Por fim, discorreu-se sobre as divergentes intenções do Estado para com homens e mulheres em situação de cárcere, ainda respaldadas pelo machismo e apresentaram-se os principais motivos pelos quais as mulheres eram presas, justificando essa divergência presente em seus tratamentos.

O segundo capítulo tratou sobre as situações atribuídas às presidiárias nos dias de hoje. Comentou-se sobre legislações internacionais com tratos respectivos às mulheres presas e suas exigências teóricas, mostrando a partir de diversos estudos e pesquisas que, na prática, a realidade é completamente diferente dos dispositivos prescritos e estes ambientes deixam muito a desejar nos pontos que dizem respeito ao fornecimento de boas condições e atendimento de necessidades da mulher. Foi mostrado e comprovado que o sistema carcerário apresenta estas problemáticas por ter sido essencialmente desenvolvido para abrigar o público masculino e só posteriormente passou contar com tentativas de adaptação para receber o outro gênero. Ademais, expôs-se sobre outras razões que justificam os problemas citados, seguidas de um levantamento de dados apresentados, que tratam respectivamente sobre as condições de superlotação atuais e os pretextos para tal, discorrendo sobre as principais formas incriminadoras da mulher e suas causas.

No terceiro capítulo comentou-se sobre a gravidez entendida no contexto do sistema prisional. Com menções e garantias asseguradas em textos jurisprudenciais evidenciados, novamente se tornou notório o descaso por parte do Estado para com as reclusas. Foi ressaltada a necessidade de assistência e acompanhamento médico devido para preservar a saúde não só das gestantes e lactantes em si, como também de suas crianças e, observou-se a problemática

realidade da qual os mesmos estão inseridos, mencionando e explicitando novamente a precária estrutura e escassez de recursos para atender este público em específico, responsável por expô-los e torná-los vulneráveis a diversos tipos de doenças e complicações.

2 CONTEXTO HISTÓRICO

Não é de hoje que as mulheres como um todo recebem um tratamento diverso quando comparadas ao homem, fato este que pode ser percebido nas mais diversas situações. Recentemente, a busca pela igualdade vem trazendo resultados cada vez mais positivos quanto à essa problemática, porém, apesar de muitas de suas lutas estarem sendo cada vez mais reconhecidas e de ser notória a grande evolução quanto o surgimento e desenvolvimento de direitos relativos ao gênero feminino, não raramente evidenciam-se situações em que a desigualdade ainda se sobressai. Este fato indica que, ainda hoje, existem problemas pertinentes que devem ser discutidos, como ocorre por exemplo com a questão do sistema prisional brasileiro e com as condições pelas quais o público feminino está submetido.

Durante anos, as condutas vistas como errôneas e puníveis perante a sociedade eram reprimidas com humilhações e castigos físicos, sendo que, apenas com a Constituição de 1824, no Brasil, alguns tópicos passaram a receber maior ênfase, sendo inicialmente discutidos. Dentre eles, esteve a questão referente à existência de um ambiente carcerário mais “propício” e adequado para os encarcerados, tendo sido estabelecidas, inclusive, em seu artigo 179, algumas questões atinentes à salubridade, onde previa-se que as prisões deveriam ser seguras, limpas, arejadas, havendo a separação dos réus conforme a natureza de seus crimes. Entretanto, a realidade fática se divergia da teórica, e em meio a condições extremamente precárias, homens e mulheres eram postos em um mesmo local, tendo em vista que a baixa taxa de criminalidade feminina na época acarretava um descaso por parte do Estado, que até então não se atentava à necessidade da criação de dois ambientes distintos.

Assim, apenas em 1937 surgiu o primeiro estabelecimento prisional feminino no Brasil, a Penitenciária Madre Pelletier, na época batizada de “Instituto Feminino de Correção”, uma instituição de cunho católico, administrada pela

Congregação do Bom Pastor d'Angers, na cidade de Porto Alegre, Rio grande do Sul.

Nota-se que, não só a penitenciária mencionada, mas todas as primeiras instituições carcerárias femininas no Brasil eram, na época, lideradas por membros da Igreja, em sua maioria freiras, que como formas de punição aplicavam às incriminadas lições manuais como: costura, artesanato, ensinamentos domésticos, tais como cozinhar e lavar, enfatizando a visão machista da época.

É importante ressaltar a discrepância presente no tratamento entre homens e mulheres inseridos nesse contexto desde a antiguidade. Quanto aos homens, o sistema prisional tinha como objetivo primário torná-los capazes e funcionais para que, dessa forma, pudessem ser novamente inseridos nos meios de produção situados na época. Analisando pela perspectiva feminina, por sua vez, o sistema citado tinha como finalidade o ato de corrigir moralmente suas carcerárias, visto que seus delitos eram relacionados ao pecado e ao mau comportamento, de forma a aplicar-lhes ensinamentos que as tornassem moralmente aceitas em meio a sociedade. Portanto, nota-se que o objetivo primário das instituições era relacionado à readequação da mulher ao seu papel da época, de boa mãe e boa esposa, atentando quase que exclusivamente à sua moral, não aos seus atos propriamente ditos. Há, inclusive, um documento relativo ao primeiro presídio feminino no Brasil que contém um relatório feito pela Congregação do Bom Pastor, em 21 de novembro de 1941, expedido ao então Ministro da Justiça e Negócios Interiores, do qual consta: “A missão principal deste instituto de caridade (...), é dedicar-se à regeneração das moças e meninas desviadas do caminho da honra e da virtude, e em segundo lugar, à proteção de meninas pobres, preservadas do mal.”

Como muito bem coloca a autora Guilma Olga Espinoza (2004, p.17): “nos homens os valores a serem despertados com a pena era de legalidade e necessidade do trabalho, já as mulheres desviadas precisavam recuperar o seu pudor com a pena imputada”.

Desse modo, percebe-se que mulheres eram comumente criminalizadas por práticas que, em grande parte, iam contrárias à integridade da época, visto que na maioria das vezes os delitos mais comuns se caracterizam por prostituição e adultério. Como uma forma de reafirmar o pré-julgamento imposto sobre as mesmas perante o sistema carcerário já citado, Bruna Andrade, autora da

obra “Entre as leis da ciência, do Estado e de Deus: o surgimento dos presídios femininos no Brasil” (2011, p.119) afirma que:

nas rotas do desvio estavam aquelas que eram discrepantes na paisagem urbana ideal. As mulheres escandalosas, as vestidas de maneira vulgar, as prostitutas, as moradoras de favelas e cortiços, as que frequentavam locais masculinos, as que se expunham ao mundo do trabalho, as negras e mestiças, as criadas e empregadas.

À vista disso, nota-se que, através desta triste trajetória, é necessário trazer uma maior visibilidade à situação feminina em estado de cárcere, pois, apesar de tratar-se de algo passado, seria de extrema ignorância negar que práticas preconceituosas e discriminatórias não prosperam até os dias atuais, fato responsável por inserir a mulher numa situação de vulnerabilidade perante um sistema que apresentou e continua a apresentar diversas problemáticas.

2.1 Cárcere feminino nos dias atuais

A situação atual do sistema carcerário feminino no Brasil se caracteriza por ser bastante preocupante e problemática, a ponto de conferir às mulheres condições ainda piores do que aquelas apresentadas nos presídios e aos próprios presidiários de gênero masculinos. Existem, de fato, mecanismos, políticas e, principalmente dispositivos legais que oferecem “tentativas” de uma melhor adaptação nas instituições penitenciárias, para que possam abranger o público feminino de maneira devida, como por exemplo as Regras de Bangkok, criadas pela ONU, que apresentam normas responsáveis por legislar sobre e, supostamente, favorecer um tratamento mais adequado, somado a um estabelecimento de condições mínimas que devem ser conferidas à mulher em situação de reclusão. Ocorre, porém, que, na prática, o país não cumpre com tais requisitos, ou pelo menos boa parte deles, fato que gera muitas complicações.

O que se percebe, na realidade, é um sistema que foi intencionalmente desenvolvido e pensado para lidar com a restrição de liberdade do homem e que se configura, portanto, como incapaz de atender às mínimas necessidades femininas. Mesmo que com pequenos avanços conforme à crescente demanda evidenciada ao longo do tempo, os presídios de modo geral ainda são extremamente falhos quanto ao provimento de exigências relativas à mulher, como bem ilustra Luís Geraldo

Lanfredi (2014, p. 1): “Os estabelecimentos penais, as estruturas internas desses espaços e as normas de convivência no cárcere quase nunca estão adaptadas às necessidades da mulher, já que são sempre desenhadas sob a perspectiva do público masculino.”

Vale ressaltar que, além dos direitos básicos como alimentação, saúde, segurança e outros, a mulher possui suas próprias particularidades, ou seja, necessidades distintas do gênero masculino, que vão desde produtos higiênicos até estruturas físicas próprias, fatores dos quais o Estado deveria se atentar. Por essa razão, ao inseri-las num ambiente criado estruturalmente para homens, a falta de cuidado e o não provimento das necessidades básicas se traduzem num desrespeito aos direitos e à própria dignidade das mulheres encarceradas.

Segundo parte do texto legal exposto nas Regras de Bangkok anteriormente citadas, mais especificamente na décima quinta regra, é expresso que: “Deve ser exigido a todos os reclusos que se mantenham limpos e, para este fim, ser-lhes-ão fornecidos água e os artigos de higiene necessários à saúde e limpeza”. Nota-se, todavia, que, na prática, essas exigências não se cumprem e, quanto aos artigos de higiene necessários, colocam-se cada vez mais em pauta discussões a respeito da chamada pobreza menstrual presente nestes ambientes, onde mulheres são obrigadas a tomar atitudes extremas para lidar com seu ciclo menstrual, havendo inclusive relatos de mulheres que, na falta de disponibilidade de absorvente íntimos, utilizaram-se de meias e até miolo de pão como uma improvisação desesperada do mencionado produto. Como evidencia o autor, mestre e doutor em direito público, Carlos Alexandre de Azevedo Campos em uma de suas obras (2016, p. 266):

Também não recebem materiais de higiene básica, como papel higiênico, escova de dente ou, no caso das mulheres, absorvente íntimo. A Clínica UERJ Direitos relata que, na Cadeia Pública Feminina de Colina, em São Paulo, mulheres utilizam miolos de pão para contenção do fluxo menstrual.

As causas originárias deste “descaso” por parte do Estado variam. Porém, um fator-chave para a configuração de tal fenômeno que merece ser destacado é o aumento da população carcerária feminina nos últimos anos. Segundo o DEPEN (departamento penitenciário), a partir de dados do ano de 2014, foi mostrado que o aumento da população feminina desde o início do milênio até o

ano em questão foi de 567,4%, apresentando uma taxa de 36,4 mulheres presas para cada 100 mil mulheres, enquanto o índice de crescimento populacional masculino apresentado no mesmo período foi de aproximadamente 220,20%. Tais números foram responsáveis por enquadrar o Brasil na quinta posição em relação aos países com a maior quantidade de mulheres em situação de restrição de liberdade, conforme expresso em um relatório produzido pelo *“Institute for Criminal Policy Research da Birkbeck, University of London”*, no ano respectivo.

A teoria mais aceita por aqueles que se dedicam a tratar da razão que justifica este aumento excessivo na taxa de criminalidade das mulheres, como afirma a autora Nana Queiroz (QUEIROZ, 2015), aborda a tese da emancipação da mulher como chefe da casa, uma vez que, contando com uma pressão financeira elevada sobre a mesma, pressão esta originada por diversos fatores sociais como a grande divergência entre os salários masculinos e femininos, as fazem buscar formas de aumento de renda, conseqüentemente, levando-as ao crime. Assim, dados comprovam que os delitos mais comuns entre mulheres são os que funcionam como possíveis formas de complemento de renda. Dentre eles, o maior realce se destina ao tráfico de entorpecentes, que se caracteriza por ser o crime com o maior índice nos casos prisionais femininos.

Como bem previsto pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen, 2018, p. 53), entende-se que de modo geral, podemos afirmar que os crimes relacionados ao tráfico de drogas correspondem a 62% das incidências penais pelas quais as mulheres privadas de liberdade foram condenadas ou aguardaram julgamento em 2016, o que significa dizer que 3 em cada 5 mulheres que se encontram no sistema prisional respondem por crimes ligados ao tráfico. Entre as tipificações relacionadas ao tráfico de drogas, o crime de Associação para o tráfico corresponde a 16% das incidências e o crime de Tráfico internacional de drogas responde por 2%, sendo que o restante se refere à tipificação de Tráfico de drogas, propriamente dita.

2.2 Gravidez versus sistema prisional

Resta incontroverso, portanto, que dentre os direitos necessários de todo e qualquer detento, há o acesso a bens que satisfaçam suas necessidades básicas de existência, responsáveis por permitir que, mesmo privados de liberdade,

os respectivos indivíduos ainda consigam levar uma vida com saúde, educação, alimentação e infraestrutura de maneira adequada. Entretanto, como mencionado anteriormente, a realidade é muito contrastante, principalmente quando se concerne ao gênero feminino.

Trata-se de um público que carece de condições distintas e, possivelmente mais específicas quando comparadas àquelas que se fazem necessárias para o gênero masculino, com destaque para as circunstâncias de gravidez e amamentação, que, postas sob a perspectiva interna de um ambiente carcerário, deparam-se com uma realidade deplorável, polêmica e excessivamente complexa. Embora sejam asseguradas garantias e direitos que objetivam conferir uma vivência digna às gestantes e seus filhos em diversos dispositivos legais, como na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso L³, ou na Lei 7210/84 de Execução Penal e, ainda que, teoricamente, o ordenamento de modo geral prevê boas condições e estruturas propícias às encarceradas para que permaneçam na presença dos recém-nascidos, a realidade é outra, onde são raros os casos nos quais essas “prerrogativas” são de fato concretizadas. O que se demonstra na verdade é um plano fático que apresenta situações de extrema precariedade, onde, por exemplo, por falta de ambientes adequados, as mulheres se veem obrigadas a amamentar suas crianças no colchão de celas superlotadas, colocando-as vulneráveis a doenças e malefícios, potencializados pela falta de saneamento básico e higiene desses sistemas.

De acordo com o levantamento nacional de informações penitenciárias (Infopen, 2014), de 1420 unidades prisionais existentes no Brasil, apenas 48 delas fornecem infraestrutura apropriada para gestantes, sendo que, dessas, apenas 35 são direcionadas especificamente para mulheres, enquanto as 13 restantes referem-se não a presídios femininos, mas a unidades mistas. Este fato, mais uma vez, corrobora para que se elevem os tratamentos degradantes e desrespeitosos, uma vez que a mulher é inserida num ambiente consideravelmente mais danoso e hostil, onde, mesmo que se encontre teoricamente separada, seja por salas específicas ou até alas divisórias, situações de violência, abusos e outros tipos de agressões e injúrias à dignidade e à pessoa da mulher são favorecidas, se tornando mais propícias e prováveis de ocorrerem e, nada obstante, mais difíceis de serem

³ BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Art. 5º, inciso L: às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

supervisionadas e combatidas. Desse modo, afirma-se o sofrimento sobre o qual mulheres e seus filhos são submetidos diariamente no regime de privação de liberdade, seja em razão da precariedade do cenário ou até mesmo por conta da separação que eles enfrentam.

Visto isso, cabe ressaltar a importância do fornecimento de auxílio médico durante todo o período gestacional, em que a mulher necessita de constante assistência, sendo essa não somente referente à forma física, mas principalmente psicológica da mesma, considerando todo o trauma e o desprazer enfrentados durante e após o tempo de gestação, fatores estes que podem causar elevados índices de estresse e depressão pós parto, sem mencionar a não rara carência nutricional, normalmente ocasionada por fatores anteriormente citados. Desse modo, Daniela Canazaro de Mello (2014, p.9) afirma que:

[...] o ato de gerar um filho neste período poderá acarretar efeitos adversos na gravidez e, conseqüentemente, à criança que está sendo gerada. Deve-se considerar que a gestação gera diversas alterações biopsicossociais na vida da mulher, aumentando a probabilidade de haver prejuízos em virtude do aprisionamento. Parte-se do pressuposto que a maternidade envolve a gestação, o parto e o vínculo estabelecido entre a mãe e o bebê, e o próprio contexto em que a gestante está vivendo, dentre tantos outros fatores.

Portanto, apesar de ser assegurado para todas as mulheres o acesso às políticas de saúde gestacional, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério por meio do sistema público de saúde (Lei 8069/90)⁴, ainda assim são poucas as detentas que de fato tem esses direitos garantidos.

Diante disso, ressalta-se que outra grande problemática encarada por mulheres na situação de cárcere é o momento do parto, no qual apenas uma pequena parcela deste grupo é devidamente direcionada a um hospital ou uma ala propriamente estruturada para o procedimento. Assim, não é incomum a ocorrência de episódios onde as mulheres acabam por ter seus filhos dentro das próprias celas dos presídios, ou até mesmo nos banheiros destes que, devido a extrema deficiência de condições de limpeza, conferem enorme risco às mesmas e ao recém-nascido, afinal, engrandecem a possibilidade de contração de doenças e infecções, podendo até ocasionar morte desses indivíduos nos casos mais graves.

⁴ BRASIL. **Lei 8069/90**. Art. 8º: É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Desse modo, o Ministro Ricardo Lewandowski, acompanhado dos demais membros do Coletivo de Advogados em Direitos Humanos, elaborou um “habeas corpus coletivo”, com pedido de medida liminar para ser conferido em favor de todas as mulheres presas preventivamente e que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães de crianças sob sua responsabilidade, afirmando que:

A prisão preventiva, ao confinar mulheres grávidas em estabelecimentos prisionais precários, subtraindo-lhes o acesso a programas de saúde pré-natal, assistência regular na gestação e no pós parto, e ainda privando as crianças de condições adequadas ao seu desenvolvimento, constitui tratamento desumano, cruel e degradante, que infringe os postulados constitucionais relacionados à individualização da pena, à vedação de penas cruéis e, ainda, ao respeito à integridade física e moral da presa.

Ante o exposto, conclui-se que, apesar da gravidez ser vista por muitas mulheres como um momento desejoso e de apreço, infelizmente não é essa a perspectiva vivenciada pelas presidiárias brasileiras, em virtude dos maus tratos, da vulnerabilidade e da precariedade enfrentada por elas na triste realidade evidenciada no país. Dessa forma, há de se refletir sobre a enorme falha presente no sistema prisional brasileiro, que, pela falta de investimento e descaso por parte do Estado, expõe pessoas a situações seriamente degradantes de vida, ignorando a dignidade desses seres humanos.

3 CONCLUSÃO

Em virtude do artigo aqui redigido, entendeu-se o contexto histórico problemático que as mulheres enfrentaram em relação ao sistema carcerário, justificando suas dificuldades e complicações em relação aos espaços prisionais, às punições, condições fornecidas, entre outros aspectos que, até atualmente, existem e se consolidam. Sob uma óptica social, mostrou-se o descaso do Estado, deixando a desejar quanto ao provimento e atendimento de necessidades das mulheres reclusas, ilustrando suas carências e a urgente demanda de mudanças e melhorias, tendo em vista todo o contexto de gravidez e amamentação do qual as mesmas podem se encontrar. Conclui-se que, por se tratar de um público digno de ser atendido conforme suas necessidades próprias e especiais, a cruel realidade se traduz como enorme desrespeito por parte do Estado para com a sua dignidade, fato

que deve ser adequadamente estudado e combatido, visando um avanço na luta por igualdade de direitos entre os gêneros. Para isso, é necessário que se coloque cada vez mais em pauta tal discussão, de modo que, para dar início ao enfrentamento de uma problemática, é preciso, primeiramente, dar visibilidade a mesma. Cabe não tão somente ao Estado, mas também a população em geral lutar pela reforma dos sistemas prisionais, tendo em vista a falha escancarada de funcionamento, estrutura, provimento de condições ideais de vida e até mesmo dos mecanismos utilizados para reestabelecer o indivíduo de volta à sociedade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Acesso em: 30 de set de 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. **Lei 7.210/84**. Acesso em: 30 de set de 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Estado de Coisas Inconstitucional**. Salvador: JusPodivm, 2016. Acesso em: 13 de out de 2021. Disponível em: http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F/?func=item-global&doc_library=SEN01&doc_number=001103469.

CURY, Jéssica Santiago; MENEGAZ, Marina Lima. **Mulher e o cárcere: uma história de violência, invisibilidade e desigualdade social**. Florianópolis: Seminário oficial fazendo gênero. Acesso em: 29 de set de 2021. Disponível em: http://www.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499469506_ARQUIVO_ArtigoFazendoGenero-enviar.pdf.

DA SILVA, Aline Ferreira; DE OLIVEIRA, Tamíres Caroline; DE PAULA, Mariana Chiarello; FERREIRA, Gessica Roberta. **A história do sistema carcerário e as possíveis causas da crise atual no Brasil**. Ponta Grossa: 7º Congresso paranaense de assistentes sociais. Acesso em: 29 de set de 2021. Disponível em: <https://cresspr.org.br/anais/sites/default/files/A%20HIST%C3%93RIA%20DO%20SISTEMA%20CARCER%C3%81RIO%20E%20AS%20POSS%C3%8DVEIS%20CAUSAS%20DA%20CRISE%20ATUAL%20NO%20BRASIL.pdf>.

DE ANDRADE, Bruna Soares Angotti Batista. **Entre as leis da ciência, do Estado e de Deus: o surgimento dos presídios femininos no Brasil**. São Paulo, 2011: Universidade de São Paulo. Acesso em: 29 de set de 2021. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8134/tde-11062012-145419/publico/2011_BrunaSoaresAngottiBatistaDeAndrade_VOrig.pdf.

DE JUSTIÇA, Conselho Nacional. **Regras de Bangkok**. Brasília, 2016. Acesso em: 30 de set de 2021. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/1356677/regras-bangkok.pdf>.

DE MELLO, Daniela Canazaro. **A prisão feminina: gravidez e maternidade- um estudo da realidade de Porto Alegre- RS/Brasil e Lisboa-Portugal**. Porto Alegre: Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2014. Acesso em: 30 de set de 2021. Disponível em: <http://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/4262/1/459044.pdf>.

DEPEN. **Departamento penitenciário**. Acesso em: 29 de set de 2021. Disponível em: <http://www.depen.pr.gov.br/>.

INFOPEN. **Levantamento nacional de informações penitenciárias**. Acesso em 29 de set de 2021. Disponível em: <http://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias>.

LANFREDI, Luís Geraldo. **Brasil ainda tem déficit na garantia de direitos de mulheres presas**. Brasil, jan. 2016. Conselho Nacional de Justiça. Acesso em: 30 de set de 2021. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81252-brasil-ainda-tem-deficit-na-garantia-de-direitos-de-mulheres-presas>.

LOPES, Vitória Régia. **Os problemas do cárcere feminino no Brasil e seus reflexos na essência feminina**. Direitonet, 2017. Acesso em: 26 de set de 2021. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10084/Os-problemas-do-carcere-feminino-no-Brasil-e-seus-reflexos-na-essencia-feminina>.

MAVILA, Guilma Olga Espinoza. **A mulher encarcerada em face do poder punitivo**. São Paulo, 2004. Acesso em: 29 de set de 2021. Disponível em: <https://docero.com.br/doc/1x11ss>.

MOUTINHO, Thaís Batalha; PRATES, João Gabriel. **A mulher perante o sistema prisional brasileiro e a importância de medidas alternativas as prisões provisórias**. Jus.com.br, 2020. Acesso em: 26 de set de 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/83805/a-mulher-perante-o-sistema-prisional-brasileiro-e-a-importancia-de-medidas-alternativas-as-prisoas-provisorias>.

PAIXÃO, Mayara. **Primeira penitenciária feminina do Brasil era administrada pela Igreja Católica**. São Paulo, 2017: Universidade de São Paulo. Acesso em: 29 de set de 2021. Disponível em: <http://aun.webhostusp.sti.usp.br/index.php/2017/10/02/primeira-penitenciaria-feminina-do-brasil-era-administrada-pela-igreja-catolica/>.

PESTANA, Caroline. **A realidade das mulheres no sistema penitenciário brasileiro**. Jusbrasil, 2017. Acesso em: 29 de set de 2021. Disponível em: <https://carolpestana.jusbrasil.com.br/artigos/520995218/a-realidade-das-mulheres-no-sistema-penitenciario-brasileiro>.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. Rio de Janeiro: Editora Record, 2015. Acesso em: 13 de out de 2021. Disponível em: <https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/centrocultural/Presos%20Que%20Menstruam%20-%20Nana%20Queiroz.pdf>.

SESSA, Amanda Lourenço. **Estabelecimentos prisionais femininos no Brasil**.
Âmbito Jurídico, 2020. Acesso em: 29 de set de 2021. Disponível em:
<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/estabelecimentos-prisionais-femininos-no-brasil/>.